

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13560/000.004/92-59
RECURSO Nº : 87.422
MATÉRIA : PIS-FAT. - EXS: DE 1987 e 1989
RECORRENTE : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.336

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Pis/Faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13560/000.004/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.336
RECURSO Nº : 87.422
RECORRENTE : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1987 e 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 66/68.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/03, como decorrência do que consta do processo original nº 13560/000.007/92-47 instaurado contra a pessoa jurídica, no qual, a empresa, foi acusada de omitir receitas operacionais.

O recurso interposto contra a decisão de 1º grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 17/09/96.

Neste feito a recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13560/000.004/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.336

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

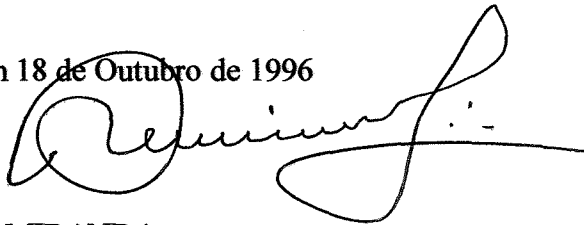
Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nº 107.718, interposto no processo principal, deu-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão 101-90.136, de 17/09/96.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996

Francis



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA